

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM**

**LETÍCIA FERREIRA BASTOS**

**FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHA ELEITORAL**

**GUARAPARI**

**2018**

**INSTITUTO ENSINAR BRASIL  
FACULDADES UNIFICADAS DOCTUM**

**LETÍCIA FERREIRA BASTOS**

**FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHA ELEITORAL**

**Pesquisa apresentada ao curso de Direito das Faculdades Unificadas Doctum de Guarapari, como requisito para aprovação na disciplina de TCC II, orientado pela professora Mariana Mutiz de Sá.**

**Área de concentração: Direito Eleitoral**

**GUARAPARI**

**2018**

## **FACULDADES DOCTUM DE GUARAPARI**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **Financiamento Público de campanha eleitoral**, elaborado pela aluna Letícia Ferreira Bastos, foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito das Faculdades Doctum de Guarapari, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

**Guarapari, 23 de Novembro 2018.**

---

Prof. MARIANA MUTIZ DE SÁ  
Faculdades Doctum de Guarapari  
Orientador

---

Prof. KÉLVIA FARIA FERREIRA  
Faculdades Doctum de Guarapari

---

Prof. PATRÍCIA BARCELOS NUNES DE MATTOS ROCHA  
Faculdades Doctum de Guarapari

Dedico esse trabalho a todos os que me incentivaram durante o curso, principalmente a Deus que me deu forças para terminá-lo, aos meus pais e ao meu grande exemplo, meu namorado.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao Excelso Deus todo poderoso, que me permitiu viver a experiência magnífica desse curso. Aos meus pais e ao meu namorado que estiveram sempre ao meu lado me dando força e coragem. Aos meus colegas de trabalho do Tribunal Regional Eleitoral, que me fizeram ter certa paixão pelo Direito Eleitoral. Às minhas amigas, pela paciência. A minha orientadora, Mariana Mutiz de Sá, por toda dedicação e empenho nas correções. A esta Instituição de Ensino e todo o corpo docente por todo tempo dedicado na minha formação.

# FINANCIAMENTO PÚBLICO DE CAMPANHA ELEITORAL

Letícia Ferreira Bastos<sup>1</sup>  
M. <sup>a</sup> Mariana Mutiz de Sá<sup>2</sup>

## RESUMO

O impacto do financiamento público de campanha é o tema proposto neste artigo, a nova lei já fará parte das eleições de 2018 e tem grande relevância no meio jurídico econômico. A aprovação da lei se dá em meio a grandes polêmicas, já que faz uso do dinheiro público para campanha justamente em época de crise econômica. Este artigo apresenta uma relação entre os resultados das eleições e a aplicação da nova medida, demonstrando outras formas de utilização de dinheiro, como é arrecadado e fiscalizado. O método utilizado é o de pesquisa bibliográfica, utilizando-se em grande parte artigos e o próprio sítio web do Tribunal Superior Eleitoral. Os resultados das eleições demonstram as rejeições dos eleitores e a porcentagem de dinheiro público gasto com esses partidos, por fim, é possível perceber que o desembolso destes valores não correspondem com a vontade do popular, afetando assim, a proposta que a pecúnia deveria ser utilizada pelo bem do povo, e ainda, tendo a medida a função de diminuir o “caixa 2”, observa-se que ela poderia não chegar ao seu fim último, já que os valores utilizados são limitados ao valor da bancada, fazendo com que o partido ou o candidato recorra ao caixa como uma segunda opção para financiamento de campanha. A medida também sufoca os partidos menores, dando grandes recursos para os partidos maiores, permitindo que eles possam divulgar melhor seu trabalho. Um recurso para a atual proposta seria a utilização do financiamento próprio e as doações de pessoas físicas, que são devidamente reguladas pelo Tribunal Superior Eleitoral, o dinheiro continuaria vindo da população, entretanto, o povo teria liberdade para doar conforme seus recursos, ou seja, estaria conforme a vontade popular. A discussão tem suma importância, pois é um assunto extremamente debatido atualmente em virtude da atual crise econômica e os iminentes desvios de dinheiros públicos investigados no País.

**Palavras-chave:** Financiamento de campanha. Eleições. Economia. Direito Eleitoral.

---

1 Graduando em Direito. E-mail: leticiaferreirabastos@gmail.com

2 Mestre em Direito e garantias fundamentais. E-mail: marymutiz@hotmail.com

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	7
<b>2. DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA</b> .....	8
<b>2.1 Financiamento Privado</b> .....	8
<b>2.2 Financiamento Público</b> .....	9
<b>3. DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA</b> .....	10
<b>3.1 Conceito de Fundo Partidário</b> .....	10
<b>3.2 Sistema de Financiamento de Campanha no Estado brasileiro</b> .....	11
<b>3.3 Formas de Financiamento de Campanhas Eleitorais pelo mundo</b> .....	12
<b>4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS</b> .....	13
<b>4.1 Dos princípios que norteiam a prestação de contas</b> .....	13
<b>4.2 Da prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral</b> .....	14
<b>5. REFORMA POLÍTICA E O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA</b> .....	16
<b>5.1 Impacto do Financiamento Público de Campanha na Economia</b> .....	17
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	19
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	21

## **1 INTRODUÇÃO**

Trata-se de um trabalho de conclusão de curso, cujo tema se apresenta como financiamento público eleitoral, estando intimamente ligado ao Direito Eleitoral.

O financiamento público ocorre na campanha eleitoral, onde o candidato já não recebe mais de pessoas físicas e jurídicas, como ocorria na forma passada, mas sim do próprio governo.

A ideia seria demonstrar a questão econômica do país e equipará-la aos gastos existentes nas campanhas, possibilitando uma observação de forma jurídico-econômica do caso.

O tema a apresentado é de inigualável importância, pois além de ser um tema novo, tem gerado muitas polêmicas, por se tratar de política em um país tão fragilizado por já não acreditar mais em suas instituições. Sobre o olhar jurídico-econômico, é notória a crise em que o país se encontra por falhas das instituições, a presente indagação vem questionar se o objeto em questão realmente supri as falhas institucionais e se podem mesmo ser aprovados diante do público, já que utilizam dinheiro da população para amparar as campanhas a serem feitas.

## **2 DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA**

O financiamento de campanha é a forma utilizada por partidos e candidatos de angariar meios, sejam eles verbas ou serviços, com a finalidade de custear a campanha eleitoral.

Esse financiamento ocorre de forma pública ou privada, conforme será apresentado a seguir.

### **2.1 Financiamento Privado**

O financiamento privado no Brasil é limitado, não há mais possibilidade de financiamento de empresas desde as eleições de 2016, entretanto, ainda há as doações de pessoas físicas. De acordo com o art. 31 da lei 9096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou



estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; (BRASIL, 2018, p. 377).

As doações feitas por pessoas físicas seguem algumas regras, uma delas é a porcentagem, o doador pode oferecer apenas 10% da renda ou oferece um bem para uso na campanha, este também deve estar de acordo com a lei, como podemos ver, segundo Fausto Macedo (2018, online):

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo alerta, por meio da Coordenadoria de Comunicação Social, que a legislação limita os valores de doação destinados às campanhas por eleitores a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao pleito. Esse limite, entretanto, não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas ao uso de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40 mil.

Caso o doador não obedeça a regras, pode ser condenado a pagar multa sobre o valor excedente. Já o partido ou o candidato, caso seja condenado por doações excedentes, perde o direito ao fundo partidário, segundo art. 25 da lei 9.504/2017.

Art. 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação (BRASIL, 2018, p. 416).

Dado o exposto, constata-se que o financiamento privado tornou-se mais restrito, com as novas regras aprovadas, correndo o risco de perder o financiamento público de campanha, entretanto, ainda é um meio extremamente utilizado como fonte para custear campanhas.

## 2.2 Financiamento Público

Em 2015 foi julgado o pedido para a retirada da possibilidade de doação de empresas privadas nas campanhas eleitorais.

julgou procedente em parte o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4650 para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do ministro Teori Zavascki (Brasil, 2015, online).

A medida ocorreu por conta de grandes investigações sobre vinculação entre a empresa e o partido ou candidato, sendo assim, para que fosse evitada a prática, no Brasil, foi aprovado o financiamento público de campanha para as eleições de 2018, ele ocorre quando o grupo partidário recebe o fundo especial de assistência financeira. Cada partido recebe da seguinte forma, segundo a Lei 9.504/97:

Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

I - 2% (dois por cento), divididos igualmente entre todos os partidos com estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral;  
II - 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;  
III - 48% (quarenta e oito por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes na Câmara dos Deputados, consideradas as legendas dos titulares;  
IV - 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo (BRASIL, 2018, p. 409).

Com a distribuição desta forma, os partidos passam a ter mais paridade nas disputas e evitaria o caixa 2 e a lavagem de dinheiro. A medida também evitaria que candidatos mais ricos tivessem mais vantagens que outros na disputa eleitoral.

### 3. DO SISTEMA DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA

Há diferentes maneiras de financiar a campanha eleitoral, no Brasil, atualmente, a principal delas é o fundo partidário, entretanto, é necessário explorar as formas de outros países e confrontar com as novas medidas aprovadas na legislação brasileira, desta forma, constatar um novo modo e mais eficiente de custear as campanhas.

#### 3.1 Conceito de Fundo Partidário

Trata-se do fundo especial de assistência financeira dos partidos político, que é utilizado para custear campanha eleitoral.

O fundo partidário é constituído, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, por “dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei”, ele é dividido conforme o art. 16 – D da lei das eleições, já mencionado acima.

Segundo a tabela apresentada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o valor disponível para saque pelos partidos foi de R\$ 585.268.128,72, o valor gasto apresentado pela tabela anterior às eleições de 2018 foi de R\$ 195.089.376,29.

De forma real, segundo a tabela, foram distribuídos os seguintes valores:

Tabela 1 – Valores gastos pelo Fundo partidário

PARTIDO	VALOR UTILIZADO R\$
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA	R\$ 4.604.070,69
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA	R\$ 1.553.418,63
PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO	R\$ 764.127,29
PARTIDO DOS TRABALHADORES	R\$ 732.198,44
PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE	R\$ 691.329,71

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	R\$ 315.686,20
PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA	R\$ 101.129,33

Fonte: Dados colhidos no site do TSE.

### 3.2 Sistema de Financiamento de Campanha no Estado brasileiro

No Brasil, o financiamento de campanha acontece de várias maneiras, uma delas vem do fundo partidário, que é distribuído, segundo gráfico do G1:

Figura 1 – Fundo eleitoral



Fonte: Congresso Nacional



Infográfico elaborado em: 05/10/2017

Fonte: G1

Já a doação empresarial é proibida desde 2015, devido à troca de favores que ocorreram nos governos anteriores.

A doação de pessoa física já é permitida, entretanto, deve obedecer alguns trâmites, como o fato de não poder doar mais do que 10% do rendimento bruto, sendo isso averiguado na prestação de contas ao Tribunal Regional Eleitoral.

### 3.3 Formas de Financiamento de Campanhas Eleitorais pelo mundo

É notório que o meio político requer recursos para fazer campanhas eleitorais em época de eleição. Os países possuem diversas formas de gerir os meios econômicos, no Brasil o financiamento ocorre de forma mista, onde pode haver financiamento com dinheiro público e de simpatizantes do candidato ou do partido.

Há várias formas de financiamento de campanha eleitoral pelo mundo, a carta capital publicou um artigo em que especificava algumas delas. Na Alemanha, o financiamento se confunde, o Estado apenas se obriga a financiar 1/3 da campanha. Segundo Jean-Philip Struck (2017, online):

O sistema mais conhecido é o de *matching funds*, em que o partido recebe do Estado 0,38 euro por cada euro que tenha sido doado. Isso cria um incentivo para que as siglas façam um trabalho regular de base entre eleitores e sejam recompensadas com mais dinheiro estatal.

Segundo o site, os políticos alemães também recebem 0,70 euro por voto recebido, tudo isso faz com que o partido se aproxime dos eleitores.

No México, as doações podem ser feitas tanto por simpatizantes quanto pelo fundo partidário. No fundo partidário mexicano, 30% é dividido de forma igualitária, segundo a carta capital, e o resto é proporcional a quantidade de políticos que o partido tem na bancada.

Nos Estados Unidos, segundo Jean-Philip Struck (2017, online):

Existem limites para o quanto um cidadão pode doar – 2.500 dólares para um candidato à presidência e até 30,8 mil dólares para um partido. Empresas não podem doar diretamente para um candidato, mas elas são livres desde 2010 para jogar dinheiro nos Comitês de Ação Política, os PACs.

Além do financiamento particular para eleições gerais, há também o público, que estipula teto de gastos, fazendo com que o uso seja extremamente escasso. Entretanto, o financiamento é diferente em cada estado, mas as regras explanadas acima são exclusivamente para eleições gerais.

A França conta com 3 tipos de financiamentos, o fundo partidário, as doações e o financiamento direto, segundo Jean-Philip Struck (2017, online):

O fundo partidário custa cerca de 61 milhões de euros anualmente. Para terem acesso aos recursos, os partidos precisam conquistar pelo menos 1% dos votos em 50 zonas eleitorais.

Assim como no Brasil, a divisão é feita conforme a bancada. Desta forma, o valor fica restrito aos partidos com quantidade maior de parlamentares, sufocando os menores, impedindo assim, a criação de novas ideias.

#### **4. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

A prestação de contas é a forma encontrada pela Justiça Eleitoral de fiscalizar o uso de dinheiro e serviços pelos partidos e candidatos durante a campanha, segundo o site do TSE (online).

A prestação de contas é um dever de todos os candidatos, com seus vices e suplentes, e dos diretórios partidários nacionais e estaduais, em conjunto com seus respectivos comitês financeiros, se constituídos. Essa é uma medida que garante a transparência e a legitimidade da atuação partidária no processo eleitoral.

Esta medida tem grande impacto na lisura do pleito, como dito acima, assegura a transparência e legitimidade no processo eleitoral.

##### **4.1 Dos princípios que norteiam a prestação de contas**

Assim como tantos procedimentos jurídicos, a prestação de contas necessita do amparo de princípios. Como forma de fiscalização, há no Direito Eleitoral leis e resoluções que regulam essas prestações de contas, obedecendo assim, um importante princípio, que é o da legalidade, ele diz que não há o que responder se não há lei que regule sobre o tema, sobre o assunto, há diversas resoluções, uma delas é a 23.546/2017, que regula as finanças dos partidos políticos.

Quando se fala em contas partidárias, também se fala de dinheiro público, automaticamente deve-se dar publicidade aos atos, sendo assim, o processo de prestação de contas deve ser público, para que a população tenha acesso ao controle do financiamento de campanha.

Para se ter publicidade, é necessário que as informações apresentadas sejam claras, desta forma, é preciso haver transparência sobre os meios apresentados à

Justiça eleitoral, eles devem deixar bem claro de onde vêm os recursos utilizados, e a finalidade que cada um possui durante a campanha, afinal, a intenção da prestação de contas é apresentar para a população como está sendo usado o dinheiro público e as doações privadas, como também observar se está conforme as leis.

A prestação de contas deve ser feita por meio de informações apresentadas pelo candidato ou pelo partido, essas informações devem estar conforme a realidade, assim como versa o princípio da veracidade, eles devem prestar apenas informações verdadeiras sobre as contas apresentadas, caso apresentem documentos falsos, poderão responder segundo o art. 350 do Código eleitoral:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada (BRASIL, 2018, p. 133).

As contas devem ser apresentadas de forma com que respeitem os princípios apresentados, que no fim, fazem com que o procedimento seja mais claro perante a população, observando que é um ato extremamente importante para o início de uma administração saudável do erário.

#### **4.2 Da prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral**

A prestação de contas é feita por meio do sistema disponibilizado pelo TSE chamado SPCE (SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS) e SPCA (SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS) elas devem refletir a realidade, pois, do contrário, podem ser julgadas irregulares, conforme o princípio especificado acima. Segundo a Lei 9096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

§ 3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação (BRASIL, 2018, p. 380,).

As prestações de contas devem ser feitas de forma parciais e finais, as parciais devem ser apresentadas no prazo entre julho e agosto, inicialmente e a segunda entre agosto e setembro, segundo o próprio TSE.

Na prestação de contas finais, o candidato presta até o 3º dia após as eleições por ele disputadas.

Após os prazos das contas finais se derem por terminados e o candidato não prestar, será aberto um período 72 horas para a quitação da obrigação, se o candidato mesmo assim não cumprir, a demanda será julgada não prestada.

Há a possibilidade de apresentar a documentação da prestação de contas a qualquer tempo, desde que o processo não tenha transitado em julgado, conforme podemos ver no art. 37 § 11 da lei dos partidos políticos.

§ 11. Os órgãos partidários poderão apresentar documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanar irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas (BRASIL, 2018, p. 381).

É importante que tanto os candidatos, quanto os partidos políticos conheçam o processo de prestação de contas, pois, é um requisito essencial para que tenham cotas no fundo partidário, caso contrário, as cotas existentes serão suspensas, impossibilitando de receber o que é de direito. Conforme a lei dos partidos políticos:

Art. 37 - A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei (BRASIL, 2018, p. 382).

A resolução 23.546/2017, em seu art. 48 reforça o dito acima e ainda impõe a sanção do § 2º:

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



(...)

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados, bem como terá suspenso o registro ou a anotação, no caso de órgão de direção estadual ou municipal (BRASIL, 2018, p. 995).

Caso o partido não obedeça as regras impostas pelas leis, sofre então, penalidades, como a devolução de valores excedentes, a suspensão do registro e da possibilidade de uso do fundo partidário. Portanto, entende-se que a medida vem como forma de fiscalização dos valores utilizados durante a campanha e pelos partidos.

## **5. REFORMA POLÍTICA E O FINANCIAMENTO DE CAMPANHA**

No ano de 2017, o Congresso Nacional votou as propostas de reforma política para as eleições que ocorrem em 2018. Em relação ao financiamento público de campanha, que utiliza o fundo partidário, os partidos passam a obedecer 2 (duas) regras que seriam uma quantidade mínima de votos ou a eleição de um mínimo de deputados em 9 diferentes estados. O fundo passa a ser feito com dinheiro público, distribuído conforme o Art. 16 – D, já mencionado acima. As doações passam a ter o teto de 10 salários-mínimos, se ultrapassado, terá a penalidade de multa sob o valor pago excedente, conforme o art. 18 – B, da lei 9.504/97.

Art. 18-B. O descumprimento dos limites de gastos fixados para cada campanha acarretará o pagamento de multa em valor equivalente a 100% (cem por cento) da quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico (BRASIL, 2018, p. 410).

Os debates em TV serão limitados aos partidos com mais de 5 deputados na câmara e o gasto com campanha será limitado a valores para diferentes cargos.

Na Lei das eleições passa a ser incluído também o voto impresso, em seu art. 59 – A.

Art. 59 - A. No processo de votação eletrônica, a urna imprimirá o registro de cada voto, que será depositado, de forma automática e sem contato manual do eleitor, em local previamente lacrado.

Parágrafo único. O processo de votação não será concluído até que o eleitor confirme a correspondência entre o teor de seu voto e o registro impresso e exibido pela urna eletrônica (BRASIL, 2018, p. 459).

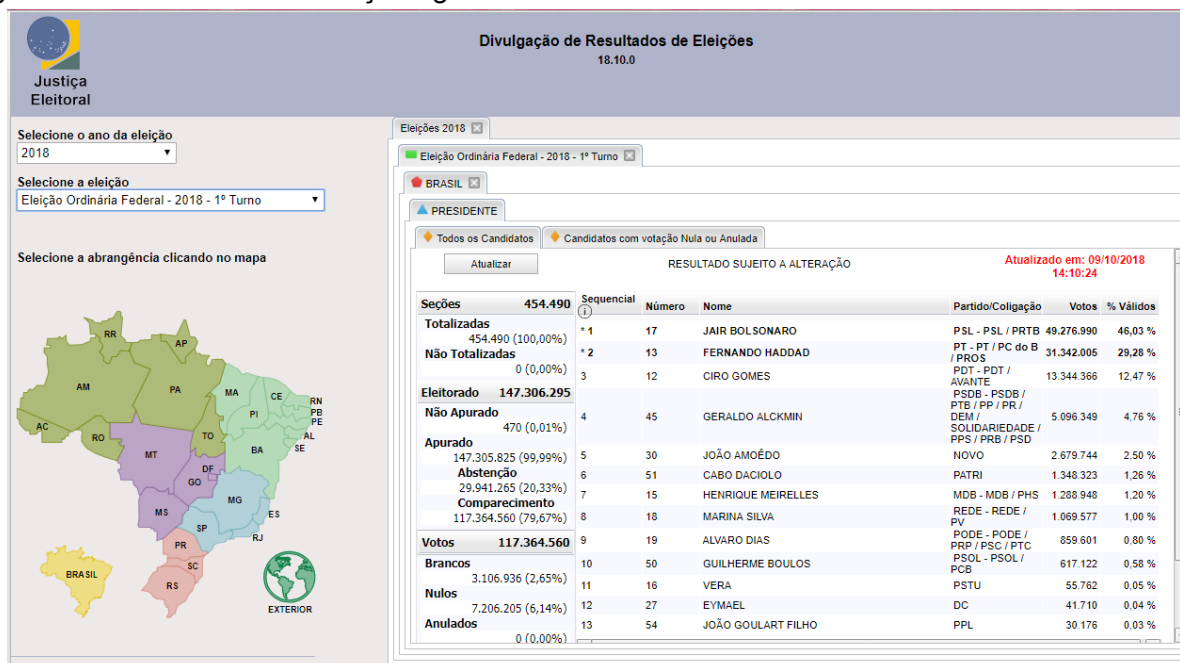
Entretanto, a medida não será utilizada nas eleições de 2018, o argumento do TSE é que o orçamento não permite a colocação das impressoras nas atuais urnas.

## 5.1 Impacto do Financiamento Público de Campanha na economia.

Já é notória a crise em que o Brasil vive há anos, vários jornais noticiam a recuperação a passos lentos, o PIB (PRODUTO INTERNO BRUTO) com valor baixíssimo, em meio ao caos da instabilidade é aprovado um projeto de lei em que cria um fundo para financiamento público de campanha eleitoral, onde foi destinado, só no ano de 2018, R\$ 585.258.128,72.

Só o PDT de Ciro Gomes utilizou R\$ 4.604.070,69 da cota partidária, mesmo com o gasto apresentado, o “líder” do partido ficou em 3º lugar na corrida presidencial, assim como mostra a imagem abaixo:

Figura 2 – Resultados das eleições gerais 1º turno.



Fonte: TSE.

Como se vê, o partido que mais gastou dinheiro público foi um dos mais rejeitados pela população.

A lei aparece em meio aos escândalos políticos, com um argumento bom dizendo que há muita troca de favores pelas empresas, realmente, é notória essa vantagem imposta pelo governo aos que os financiam, entretanto, fazer uso da máquina pública como punição para tal crime, não se torna viável em meio a crise.

Percebe-se que o dinheiro utilizado em campanhas não retorna a população, ou seja, é uma importância “perdida”, que poderia ser utilizada em outras coisas que trouxessem um retorno muito maior aos brasileiros, como segurança e saúde pública, que sofre com a crise.

Há projetos para que o financiamento de campanha seja unicamente público, entretanto, com os cortes na forma privada, já há uma diminuição drástica na participação de simpatizantes, fazendo com que a norma se torne antidemocrática que gera por consequência a redução no trato com a sociedade. Com a divisão dos recursos por tamanho da bancada dos parlamentares, os partidos menores acabam por reduzir cada vez mais e os grandes tornam-se ainda maiores, vendo a situação da corrupção política, o sistema simplesmente faria com que os mesmos políticos se perpetuassem no poder de forma “democrática”. Sendo assim, o que deveria ser feito para punir alguns partidos, acaba inibir a criação de tantos outros alternativos.

Com o incentivo ao financiamento privado, os políticos poderiam utilizar o dinheiro do próprio bolso e o de simpatizantes de suas ideias, sem danos ao erário, permitindo que o seja gasto de outra forma abrindo espaço para uma utilização mais favorável à população.

Um outro motivo para mudança da lei foi a criação do caixa 2, entretanto, a lei não impede tal ato, muito pelo contrário, ela pode incentivar a criação de partidos com a única finalidade de receber dinheiro e “financiar” a campanha de outros políticos, causando um gasto ainda maior.

Portanto, pela óptica da economia, o financiamento público de campanha não traz grandes melhoras, observando que não acaba necessariamente com a corrupção. Muito se é dito que não há outra forma de inibir o caixa 2, entretanto, esta medida sempre esteve à margem da lei, o fato de mudar a forma de financiamento não faz com que o ato simplesmente acabe, além da possível criação de partidos “fantasmas” que usam dinheiro público apenas para ajudar outros políticos, sendo financeiramente ou atacando outros para favorecimento de um.

Não há motivos para combater à corrupção permitindo o uso de dinheiro público na campanha dos próprios corruptos, o que tem a justa finalidade de punir acaba por beneficiar ainda mais os políticos, pois não precisam desprender mais nenhum esforço pela sua campanha.

Não há uma solução óbvia, entretanto, o incentivo da campanha sair do próprio bolso e de doações de pessoas físicas pode diminuir a necessidade de caixa 2 e acabar com a troca de favores como propõe a medida do financiamento público, livrando assim dos danos ao erário.

A campanha financiada pelo próprio povo e pelo político, ainda traz a vantagem de que os partidos passariam a estar mais perto do povo, com a necessidade de arrecadação de dinheiro, caso não fizessem um bom governo, não teriam mais o apoio da população, o que prejudicaria infinitamente uma possível reeleição.

Isto posto, é clara a vantagem das doações e do financiamento próprio sobre o público, conclui-se que a lei apenas trouxe um dano a mais ao erário em tempos difíceis de crise, não cumprindo plenamente a sua função.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Por conseguinte, apontam-se as considerações finais sobre o financiamento público de campanha, evidenciando a questão econômica. A finalidade deste artigo é apresentar a nova medida diante da visão econômica e da demonstração de vontade popular, mostrando o valor gasto e relacionando com os resultados das eleições de 2018.

É fato que as despesas com as campanhas não refletiram a vontade do povo nas urnas, a questão é, terá gerado bons resultados a medida aprovada?

Ao início da pesquisa, mostrou-se as formas de financiamento, diferenciando o público do privado, cuja finalidade é informar o leitor como cada um é feito e as regras que os regem. Como o foco é o financiamento público, no tópico seguinte é discutido o conceito de fundo partidário, que é justamente a importância utilizada nesta modalidade de financiamento, apresentou-se a forma de divisão que é feita, como é constituído e o valor aplicado na campanha eleitoral de 2018.

Com a discussão sobre a validade da nova regra, apresentou-se também como se procede os financiamentos de campanha pelo mundo, é necessário

observar como os outros países lidam com a distribuição do dinheiro nas campanhas, pois o debate gera novas ideias acerca da forma como devemos agir diante disto.

Um assunto de extrema importância é a prestação de contas, nela que é feita a fiscalização do dinheiro utilizado nas campanhas, o TSE por meio dos cartórios e dos Tribunais Regionais Eleitorais examina as contas apresentadas pelo partido ou pelo candidato, elas devem estar de acordo com a legislação, caso contrário, não é possível ter acesso ao fundo partidário, e conseqüentemente, faz com que a parte perca a chance de se utilizar do financiamento público.

Por fim, argumentou-se sobre a necessidade de revista da nova norma, demonstrando que o valor separado para os gastos nas campanhas são exorbitantes a ponto de possivelmente possuírem uma finalidade muito mais justa, que realmente velasse pelo bem comum, observando que o valor gasto não retorna à população, ferindo assim, o que seria o objetivo do erário. O dinheiro público deve ser utilizado de forma consciente, tendo em vista a situação frágil do nosso povo.

## **PUBLIC FINANCING OF ELECTORAL CAMPAIGN**

Letícia Ferreira Bastos<sup>3</sup>  
M.ª Mariana Mutiz de Sá<sup>4</sup>

### **ABSTRACT**

The impact of the public financing of campaign is the theme proposed in this article, the new law will already be part of the elections of 2018 and he/she has great relevance in the economical juridical way. The approval of the law feels amid great controversies, since he/she makes use of the public money exactly for campaign in time of economical crisis. This article presents a relationship between the results of the elections and the application of the new measure, demonstrating other forms of use of money, as it is collected and supervised. The used method is it of bibliographical research, being largely used goods and the own ranch web of the Electoral Superior Tribunal. The results of the elections demonstrate the voters' rejections and the percentage of worn-out public money with those parties, finally, it is possible to notice that the payment of these values doesn't correspond with the will of the popular, affecting like this, the proposal that the pecúnia should be used by the good of the people, and still, tends the measure the function of reducing the "box 2", it is observed that she could not reach his/her last end, since the used values are

---

3 Graduating in law. E-mail: leticiaferreirabastos@gmail.com

4 Master in Right and fundamental warranties. E-mail: marymutiz@hotmail.com

limited to the value of the bench, doing with that the party or candidate falls back upon the box as a second option for campaign financing. The measure also suffocates the smaller parties, giving great resources for the larger parties, allowing them to publish his/her work better. A resource for the current proposal would be the use of the own financing and the donations of natural persons, that they are regulated properly by the Electoral Superior Tribunal, the money would continue coming of the population, however, the people would have freedom to donate their resources accordingly, in other words, it would be according to the popular will. The discussion has addition importance, because it is a subject extremely discussed now because of the current economical crisis and the imminent deviations of public moneys investigated at the Country.

**Keywords:** Campaign-Finance. Election. Economy. Electoral Law.

## REFERÊNCIAS

BBC. **Entenda o novo fundo público para campanhas eleitorais aprovado na Câmara.** P. 1-6. Outubro de 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41507850>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Eleição de 2018 será a primeira disputa com fundo público para campanhas.** Janeiro de 2018. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/551780-ELEICAO-DE-2018-SERA-A-PRIMEIRA-DISPUTA-COM-FUNDO-PUBLICO-PARA-CAMPANHAS.html>. Acesso em: 13 de outubro de 2018

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais.** Brasília, setembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>. Acesso em: 21 de outubro de 2018.

BRASIL. **Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).** Lei Nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Brasília – Diário oficial da União. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13487.htm)>. Acesso em: 06 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Cartilha sobre a prestação de contas das Eleições 2016.** – Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2016. 48 p. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotsites/catalogo-publicacoes/pdf/prestacao-de-contas/2016/cartilha-prestacao-contas-eleicoes-2016.pdf>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Prestação de contas eleitorais**. Brasília. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/processo-eleitoral-brasileiro/contas-eleitorais/prestacao-de-contas-eleitorais>>. Acesso em: 01 de novembro de 2018.

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar / Tribunal Superior Eleitoral**. - 13. ed. - Brasília : Tribunal Superior Eleitoral, 2018. 1.200 p.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Fundo Partidário**. Brasília. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario-1/fundo-partidario>>. Acesso em: 27 de agosto de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Divulgação de resultados de Eleições**. Brasília. 2018. Disponível em: <<http://divulga.tse.jus.br/oficial/index.html>>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleições 2018: Orientações para doações de campanha de pessoas físicas**. Brasília. Maio de 2018. Disponível em: <<http://www.tre-es.jus.br/imprensa/noticias-tre-es/2018/Maio/eleicoes-2018-orientacoes-para-doacoes-de-campanha-de-pessoas-fisicas>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

CAMARGO, Guilherme P. F.. **O financiamento público exclusivo de campanha: uma chance de liberdade**. Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/revista-eletronica-eje-n.-5-ano-3/o-financiamento-publico-exclusivo-de-campanha-uma-chance-de-liberdade>.> Acesso em: 21 de outubro de 2018.

CARTA CAPITAL. Perguntas e respostas do financiamento de campanha eleitoral. **Foco de inúmeros casos de corrupção, o sistema de financiamento brasileiro é alvo de críticas, mas não há consenso sobre como reformá-lo**. Abril de 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/perguntas-e-respostas-do-financiamento-de-campanha-eleitoral-1319.html>>. Acesso em: 30 de maio de 2018.

DATAFOLHA. **Rejeição eleitoral**. Instituto de Pesquisas Datafolha. São Paulo. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/eleicoes/index.shtml>>. Acesso em:

G1. **Reforma política: veja o que muda nas regras da eleição 2018**. São Paulo. Outubro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/reforma-politica-veja-o-que-muda-nas-regras-da-eleicao-2018.ghtml>.> Acesso em: 01 de novembro de 2018.

GARCIA, Gustavo. **Como fica o financiamento de campanhas após a aprovação da reforma política.** G1. Brasília, Outubro 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/como-fica-o-financiamento-de-campanhas-apos-a-aprovacao-da-reforma-politica.ghtml>>. Acesso em: 10 de junho de 2018.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral** 12. Ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LIMA. SALOMÃO. Flávia, Alexa. **Análise de crises passadas indica que Brasil vive pior retomada da história.** São Paulo, maio de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2018/05/analise-de-criises-passadas-indica-que-brasil-vive-pior-retomada-da-historia.shtml>>. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

LÓPES ZILIO, Rodrigo. **Direito Eleitoral** 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. 680 p.

MACEDO, Fausto. **Eleições 2018: Veja as regras para doação a partidos e candidatos.** Agosto de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/eleicoes-2018-veja-as-regras-para-doacao-a-partidos-e-candidatos/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2018.

PIOVESAN, Eduardo. **Câmara aprova criação de fundo público de financiamento de campanhas.** Brasília, outubro de 2017. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/545056-CAMARA-APROVA-CRIACAO-DE-FUNDO-PUBLICO-DE-FINANCIAMENTO-DE-CAMPANHAS.html>>. Acesso em: 13 de outubro de 2018.

RAMAYANA, Marcos. **Direito eleitoral.** Rio de Janeiro: Impetus, 2010. 928 p.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Debate sobre financiamento de campanha tem avançado.** Março de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-mar-09/debate-financiamento-publico-campanha-avancado-pais>>. Acesso em: 13 de outubro de 2018

SOARES, Gláucio Ary Dillon; RENNÓ, Lúcio R. (org.). **Reforma política : lições da história recente.** Rio de Janeiro : FGV, 2006. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=g44bycaCZq0C&oi=fnd&pg=PA133&dq=FINANCIAMENTO+DE+CAMPANHA&ots=-PmvMocilR&sig=Us6kbIPfjYrZAJzC1W0Mwx-YwhA#v=onepage&q=FINANCIAMENTO%20DE%20CAMPANHA&f=false>>. Acesso em: 12 de outubro de 2018.



STRUCK, Jean-Philip. **O financiamento público de campanhas pelo mundo.** Deutsche Welle. Agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/politica/o-financiamento-publico-de-campanhas-pelo-mundo>>. Acesso em: 28 de setembro de 2018.